



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000063986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000004-19.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PROMOTOR JUSTIÇA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO sendo apelado DANIELE CÁSSIA TELATIN.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICE PRESIDENTE (Presidente sem voto), PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL E MARTINS PINTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 9000004-19.2011.8.26.0576
APELANTE: PROMOTOR JUSTIÇA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELADO: DANIELE CÁSSIA TELATIN
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VOTO Nº : 30000

Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que deferiu o pedido da requerente para inscrição no Cadastro de Pretendentes à Adoção. Apela o Ministério Público, sustentando que o pedido de inscrição no cadastro é “desinteressante e desvantajoso para a criança”, ressaltando o perigo de que sofra preconceito. Aduz, ainda, que a adoção por duas pessoas do mesmo sexo não encontra amparo legal. Argüiu ainda que, embora os pedidos tenham sido feitos individualmente, o objetivo da requerente e de sua convivente é de adoção conjunta, o que seria legalmente impossível, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer observação no registro de nascimento do adotado; e se for consignado o nome de dois pais ou de duas mães, automaticamente seria revelada a condição de adotado.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso.

Este é o relatório.

O recurso, com a devida vênia, não merece provimento.

A avaliação dos pretendentes à adoção é prevista no art. 197-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem por objetivo fundamental analisar aspectos não legais da adoção, como a compatibilidade do pretendente com a natureza da medida, de modo a evitar a colocação de criança em família substituta que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da adoção (ECA, art. 29).

Bem por isso, a própria lei prevê a possibilidade de indeferimento da inscrição, "se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29" (ECA, art. 50, § 2º).

No caso, o apelante se insurge contra o fato da pretendente a adoção manter relação homoafetiva com outra mulher que também postulou sua inscrição no cadastro local.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 50, parágrafo 5º, é expresso ao estabelecer que serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

É inconteste, portanto, a possibilidade de a apelada formular pedido unilateralmente, com amplo respaldo legal. Ademais, se a apelada e sua companheira, também inscrita no cadastro, formularem pedido em conjunto para adoção, as questões referentes ao registro civil do adotado serão oportunamente analisadas, não constituindo óbice, neste momento, para a inscrição no cadastro.

Não houve qualquer impugnação específica às conclusões das avaliações psicossociais. Aliás, como se observa a fls. 32 e 37, a psicóloga judiciária entendeu que *"Daniele demonstra disponibilidade interna para vivenciar a maternidade, denotando recursos internos adequados para a adoção"*. Destacou-se que a requerente e sua companheira construíram *"núcleo familiar estável, inseridas e aceitas pela comunidade onde vivem."*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A assistente social consignou, ainda, que *“o casal requerente indicou uma organização sócio-econômica favorável para assumirem os encargos pertinentes a adoção de uma criança com as características pretendidas, além de assumirem o relacionamento homoafetivo de forma responsável e madura, onde prevalece a afetividade e o respeito.”*

A existência de relações públicas e estáveis entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade da qual o direito não escapa de lidar, restando aprofundar o papel do Judiciário no enfrentamento da questão.

No caso, o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de adoção por casais homossexuais. A atenção do julgador, destarte, está voltada para o interesse da criança, em busca daquilo que revele e concretize sua maior proteção e segurança.

A Constituição da República, no art. 226, estabelece a família como a base da sociedade, enquanto o direito à convivência familiar e comunitária encontra-se entre os direitos constantes do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja implementação é dever do Poder Público assegurar, nos moldes do mesmo dispositivo. Na lição de JOSÉ DE FARIAS TAVARES, em seus *COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*, P. 70, *“participar da vida familiar e comunitária é, assim, mais do que uma possibilidade que se reconhece à determinação livre da criança e do adolescente, porque é um direito subjetivo que requer prestações positivas e condições favoráveis e efetivas para o seu aferimento, sem distinção de qualquer natureza, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações (CF, art. 3º, IV, art. 5º, caput e art. 227)”.*

A doutrina, por sua vez, aponta mudanças na concepção de família, cuja importância institucional cedeu lugar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à idéia de ambiente próprio para o desenvolvimento e a expansão da personalidade dos membros, ressaltando-se a relevância do afeto na construção das relações. A ênfase recai sobre a realização pessoal (ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Em busca da família no novo milênio, Renovar, p. 66), passando-se a encarar a família como uma qualidade construída de interação humana e como um processo ativo (SEMY GLANZ. A família mutante, Renovar, p. 65), deixando-se de lado a proteção da família como um fim em si mesma e encarando-a como meio de permitir a cada um de seus integrantes sua realização como pessoa, em ambiente de comunhão, suporte mútuo e afetividade (DANIEL SARMENTO. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. In Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flavia Piovesan (orgs). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos, Lumen Juris, p. 641).

O Poder Judiciário é sensível às mudanças sociais e como bem destacado na r.sentença, *“o Egrégio Supremo Tribunal Federal (...) por unanimidade conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade. Também por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, para dar ao artigo 1.723, do Código Civil interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”.*”

Assim sendo, por decisão com efeitos vinculantes, o relacionamento homoafetivo se equipara a união estável para a aplicação do art. 42, §2º, do ECA.

Ademais, se a razão da existência do instituto da adoção é a concretização da garantia à convivência familiar (assegurada a todas as crianças e adolescentes, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevêem os arts. 226, da CF e 19, do ECA) e se a união homoafetiva é uma entidade familiar, a adoção por um casal homossexual atende ao objetivo maior da adoção: assegurar a convivência familiar.

Veja-se que as ponderações do dedicado Promotor de Justiça apelante são lúcidas e razoáveis. Traduzem a preocupação de todos os também dedicados Promotores de Justiça e Juízes da Infância e Juventude: de que a adoção possibilite o exercício do direito à convivência familiar de forma harmônica, saudável e feliz.

De fato, existem as avaliações técnicas, as quais buscam averiguar se a família substituta é compatível com a natureza da adoção. E adotar é dar uma família à criança adotada.

Ainda que em todos os pedidos de adoção se realizassem milhares de avaliações sociais, psicológicas ou psiquiátricas, jamais se poderia aquilatar, indubitavelmente, as reais possibilidades de sucesso das relações humanas familiares. Elas fazem parte do terreno do imponderável.

Por esta razão, quando se defere a adoção de uma criança a um casal heterossexual, não há garantia de que não surgirão conflitos, temores e desajustes. Nem mesmo a paternidade ou a maternidade biológicas trazem ínsitas o sucesso dos vínculos. Caso assim fosse, não teríamos tantos processos nas varas de família e tantas pessoas nos divãs dos psicólogos e psiquiatras.

Não há qualquer base empírica para se afirmar que as adoções por heterossexuais têm mais possibilidades de sucesso.

O risco de que a criança sofrerá preconceito é apenas mais uma das peças do quebra-cabeça das relações familiares. Mas os preconceitos existem na sociedade paulista em relação a outros tantos cidadãos que também podem ser pretendentes a adoção: negros, índios, pobres, judeus, mulçumanos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analfabetos, nordestinos, nortistas, evangélicos etc.

Logo, conceder adoções somente aos casais heterossexuais não é garantia de que os adotados não sofrerão qualquer preconceito.

Na nossa sociedade, o formato das famílias se alterou por demais e os adotados fazem parte dessa evolução. Assim sendo, cada família e suas crianças se ajustarão ao mundo de acordo com suas experiências e suas próprias características. Não existe receita de felicidade.

De qualquer forma, em todos os dispares modelos atuais de família, o elemento comum e indispensável é o amor. E não há qualquer questionamento de que um casal homossexual tenha capacidade de amar.

Com o sentimento de amor, os pais e os filhos (naturais ou adotivos) permanecem juntos, apesar de tantas dificuldades que a vida nos traz: doenças graves, drogadição e preconceitos dos mais variados tipos.

Não faltando amor às famílias de casais homossexuais, certamente, os preconceitos e os outros problemas da vida serão igualmente superados.

Por fim, a falta da figura materna ou paterna não é óbice às adoções por solteiros, legalmente possíveis e rotineiras nas Varas da Infância e Juventude. A situação se assemelha, ainda, à realidade das inúmeras famílias monoparentais.

Diante disso, a apelada não apresenta incompatibilidade com a natureza da adoção, devendo a r.sentença ser mantida, tornando de rigor o não provimento do recurso.

Pelo exposto, é que se nega provimento ao recurso.

Silveira Paulilo
RELATOR